



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518684-54.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICHOLAS SILVA NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1518684-54.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 22ª Vara Criminal

Apelante: Nicholas Silva Nogueira

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.456

Apelação – Receptação.

Réu revel e que se manteve silente em delegacia, mas confessou informalmente que sabia ser a motocicleta produto de roubo – Inversão do ônus probatório – Inquestionável o dolo da conduta, que torna inviável a absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa do crime.

Dosimetria que não comporta reparos – Penas dosadas no mínimo legal – Regime aplicado é o mais brando – Substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não merece ajustes.

Recurso improcedente.

NICHOLAS SILVA NOGUEIRA foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal às penas de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso (fls. 149/155).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a desclassificação para receptação culposa (fls. 196/202).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 182/185), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 196/202).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia, entre os dias 03 e 04 de agosto de 2024, em São Paulo, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na motocicleta Yamaha, placa FWE2Y14, avaliada

em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), acompanhada de sua chave, pertencente à *Luiz Henrique de Oliveira Correia*.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 21/23), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 24), laudo pericial do veículo e seus sinais identificadores (fls. 113/118 e 154/158) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

A vítima do roubo, ouvida somente na etapa policial, que confirmou ter sua moto roubada às 20h25 da noite do dia 03/08/24 por dois indivíduos a bordo de uma moto, tendo o garupa o ameaçado com arma de fogo. Relatou que dois assaltantes estavam de capacetes e não tinha condições de reconhecimento. Noticiou o crime pelo registro da Delegacia Eletrônica de número KN7688/2024, sendo que poucas horas depois, recebeu ligações de policiais militares que informaram que tinham encontrado a moto. Recebeu sua moto de volta no estado em que foi subtraída (fls. 04).

Por sua vez, em harmônicos relatos, os policiais militares *Felipe Ricardo Salgado* e *Airton Pedro da Silva Júnior* esclareceram que, em patrulhamento, se depararam com o acionado encostado em um veículo estacionado na via. Em revista pessoal, encontraram a chave de uma motocicleta Yamaha. Indagando o réu sobre tal chave, imediatamente informou que era da motocicleta estacionada na mesma rua, cerca de poucos metros. Espontaneamente, o réu relatou que a motocicleta era produto de roubo, o que se confirmou em pesquisa do emplacamento. A moto encontrava-se com os identificadores intactos e sem danos. Em conversa informal, o réu relatou que “João” teria passado a moto para ele e que tal indivíduo estaria com uma outra moto PCX, não dando maiores detalhes do outro indivíduo. Pelos policiais foi avistada uma moto PCX do outro lado da via, indagando o acionado sobre tal moto, admitiu ser a moto de “João”, contudo não sabia do paradeiro de tal pessoa. Em consulta aos sistemas verificaram a moto PCX, ostentava sinais de identificação não originais (cf. mídia audiovisual).

Silente em solo policial (fls. 05), o acusado não compareceu em juízo, sendo decretada sua revelia.

Sendo estas as provas produzidas, a **condenação era mesmo de rigor.**

Conforme o testemunho dos policiais militares, o acusado foi abordado em poder de veículo produto de roubo. Ao ser abordado, confessou se tratar de produto de roubo e que recebeu a motocicleta de um colega de prenome João, sobre o qual não declinou maiores detalhes.

Frise-se que os depoimentos dos agentes públicos envolvidos na ocorrência são coerentes e firmes, não havendo nada que o desabone. A jurisprudência é pacífica quanto à admissão probatória dos depoimentos policiais, eis que são agentes públicos no exercício de sua função, que prestam o compromisso de dizer a verdade. Portanto, não há que se lhes atribuir qualquer presunção de desconfiança tão somente pelo ofício que exercem (AgRg no REsp 1972093/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29/04/2022 e AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 21/2/2022).

Ainda, em que pese pugne pela desclassificação para a modalidade culposa, o recorrente sequer apresentou qualquer justificativa para tanto ter recebido a motocicleta a título de culpa. Recorde-se que, conforme a pacífica jurisprudência dos C. Tribunais Superiores, trata-se de situação ensejadora da inversão do ônus da prova, de modo que caberia ao réu comprovar o desconhecimento quanto à procedência do bem:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. PLEITO
ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO.
ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
MANDAMUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. A conclusão das
instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência
consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de
recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do
paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do
bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art.

156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 433.679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018 grifo nosso)

Em que pese o esforço defensivo, o apelante não se desincumbiu de seu ônus em sequer apresentar, quanto mais, provar sua versão escusatória, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A única versão supostamente apresentada pelo acusado foi obtida informalmente, sendo que, nessa ocasião, o réu teria confessado o delito e indicado ter adquirido o veículo de colega, sabendo ser produto de roubo. Ainda, indicou outra motocicleta que também estava no local e ostentava sinais identificadores irregulares.

Portanto, é indubitável o dolo da conduta, sendo a condenação medida de rigor.

Passo ao exame da dosimetria.

A pena-base foi corretamente mantida no patamar mínimo, assim mantida após todas as fases dosimétricas.

Assim, permanece a pena no piso, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme fixado pela r. sentença.

Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade do apelante, viável a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Correto, ademais, a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator